COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 126/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.

À SMI,

Assunto: Recurso ao Colegiado de decisão da SMI - Processo SEI nº 19957.003215/2017-68.

Sr. Superintendente,

1. Trata-se de recurso contra a decisão (0565699) desta SMI de indeferir o requerimento (0257145) para cancelar o Ato Declaratório nº 13.319 (0257179) de 2013, formulado pela Mugello Redistribuição de Ativos Financeiros S/A, por Almir Wilhelm Parigot de Souza Filho e por Sabrina Motta Fuzeti ("requerentes" ou "recorrentes"), através de seus advogados.

I - HISTÓRICO

A) Requerimento inicial

- 2. No requerimento inicial solicita-se o "cancelamento do Ato Declaratório nº 13.319, que, ilegalmente, impôs suspensão das atividades desenvolvidas, sem a oportunização de prévia defesa aos Requerentes, ensejando violação ao contraditório, a ampla defesa, ao devido processo legal; bem como, da motivação, razoabilidade (finalidade) e da proporcionalidade, no processo administrativo, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; no art. 2º, caput e inciso X; art. 3º, II e III; e no art. 27, parágrafo único, da Lei Federal de Processo Administrativo, e ainda no art. 9º, \$2º, da Lei 6.385/1976".
- 3. Os requerentes alegaram que:
 - 3.1. Ante a ausência de autorização para intermediação de valores mobiliários no mercado financeiro, o órgão aplicou a penalidade de "suspensão das atividades" à empresa e seus sócios;
 - 3.2. O Processo CVM nº 2010-11197 apurou a conduta dos requerentes, contudo ele foi instaurado, instruído e decidido, sem a efetiva participação dos

administrados;

- 3.3. A CVM entendeu que seriam irregulares as atividades de compra e venda de bens imóveis, móveis corpóreos ou incorpóreos e os direitos incidentes sobre estes; de direitos pessoais com caráter patrimonial; assessoria em gestão empresarial; e participação como sócio ou acionista em outras empresas;
- 3.4. Não intermediavam valores, mas sim, adquiriam (em nome e em benefício próprios) créditos de empréstimo compulsório (ECE) da Eletrobrás de empresas, mediante instrumento de cessão de direitos/mandato, a exemplo dos instrumentos de cessão (a exemplo dos anexos). As ações nominais recebidas pela Eletrobrás a título de pagamento parcial eram acessórias ao crédito principal, sendo levadas à liquidação no mercado de balcão:
- 3.5. A CVM não demonstrou indícios de fraude ou de ilegalidade capazes de justificar a sanção aplicada aos requerentes;
- 3.6. Ainda que os requerentes alienassem ações da Eletrobrás no mercado financeiro de valores, com habitualidade, esta não implicaria na descaracterização das relações obrigacionais firmadas com os cedentes dos créditos, e nem desvirtuar as atividades, de fato, realizadas pela Mugello;

B) Análise do requerimento

- 4. No Ato Declaratório nº 13.319 a SMI Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários tornou público que a MUGELLO REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/A, ALMIR WILHELM PARIGOT DE SOUZA FILHO, SABRINA MOTTA FUZETI, STAEL LUSTOZA DE SOUZA e MARILIA GRASSANI LUSTOZA não estão autorizados, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários por não integrarem o sistema de distribuição e determinou às referidas pessoas a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários, bem como a realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem atividade de intermediação, sob pena de multa cominatória diária (0257179).
- 5. Esse Ato Declaratório, *Stop Order*, foi emitido no âmbito do Processo CVM nº RJ-2010-11197 a partir de denúncia sobre possível intermediação irregular, feita por parte do Bradesco S/A, em vista da grande quantidade de operações de compra e venda de valores mobiliários (ações Eletrobrás PB) em mercado de balcão (0376089).
- 6. Na ocasião, verificou-se que a Mugello havia sido contraparte de 35 operações com valores mobiliários no ano de 2012 (47, no período de 01/02/2010 a 30/04/2013). Essa alta quantidade de operações foi entendida como um indício de intermediação irregular, em linha com os critérios adotados pela SMI à época, que consistiam em considerar como critérios indicativos da habitualidade na atuação a ocorrência de: (i) 10 ou mais operações de compra e/ou venda de valores mobiliários em mercado de balcão ao longo de um ano e (ii) negociações ocorridas em mais de um mês do período analisado, sendo que operações com a mesma contraparte na mesma data, ainda que envolvendo ativos diferentes, são contabilizadas como uma única operação.

7. Em relação às alegações dos requerentes:

- 7.1. O Ato Declaratório não impôs a suspensão das atividades por parte dos requerentes, apenas alertou o mercado e o público em geral que os requerentes, e outros, não estavam autorizados a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários;
- 7.2. O *Stop Order*, por sua natureza declaratória e cautelar, não imputa qualquer ilicitude ou impõe qualquer sanção aos requerentes. Ele não tem, e nem

poderia ter, qualquer pretensão de punir ou restringir direitos a quem quer que seja. E por não alterar a órbita de direitos dos requerentes, não há que se falar em violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, porquanto sua liberdade não foi restringida de nenhuma forma pelo ato declaratório;

- 7.3. Não foram observadas apenas operações de venda de valores mobiliários em mercado de balcão como se infere no requerimento, houve operações tanto de compra quanto de venda. A habitualidade dessas operações é que ensejou a emissão do *Stop Order*.
- 8. Por oportuno, vale citar o precedente (0376513) do Processo CVM nº SP-2011-269, no qual foi apresentado recurso para a anulação de Ato Declaratório com alegações semelhantes às apresentadas no caso em tela. O relator do caso, ao propor o indeferimento do recurso, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, apresentou os seguintes entendimentos:
 - 8.1. A quantidade de negociações (33 transferências de ações em um ano, naquele caso) realizadas com o uso de procurações indicou habitualidade na atuação do investigado sendo elemento suficiente para justificar a publicação do Ato Declaratório;
 - 8.2. Não há afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devido à natureza eminentemente cautelar do ato administrativo em questão, na forma do art. 45 da Lei 9.784/99. Também não há restrição a direitos, visto que não há imputação de acusação ou a imposição de sanções;
 - 8.3. O art. 45 da Lei 9.784/99 estabelece que "*Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado*." Nesse sentido, cf. Decisão do Colegiado de 12/08/08 (Processo Administrativo CVM nº SP2006/36);
 - 8.4. A natureza cautelar e declarativa do *Stop Order* já foi confirmada pelo Judiciário, por ocasião da apreciação de apelação cível em ação de rito ordinário proposta em face da CVM, na qual foi requerida a declaração de nulidade de *Stop Order* (Deliberação CVM nº 363, de 27.11.2000) expedido pela autarquia (Apelação Cível nº 2002.51.01.009381-9, Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).
- 9. Assim, esta Superintendência indeferiu o pedido e comunicou a decisão aos requerentes através do Ofício nº 222 /2018/CVM/SMI/GME, recebido em 31/07/18 (0566728).

II-RECURSO

- 10. Frente ao indeferimento de seu pedido, os requerentes, em 15/08/18, interpuseram recurso para reconsideração por esta Superintendência ou para apreciação do Colegiado (0579237).
- 11. O recurso foi apresentado no prazo de quinze dias após a ciência da decisão da SMI pelo interessado, conforme inciso I da Deliberação CVM nº 463, e, portanto, é tempestivo.
- 12. Os recorrentes argumentaram que:
 - 12.1. A despeito de o Ato Declaratório (*Stop Order*) ter função cautelar e declaratória, essas não podem justificar a ausência de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, ainda mais quando existem indícios de irregularidades. Caso fosse conferida a ampla defesa, teria sido possível esclarecer os detalhes das atividades desenvolvidas pelos recorrentes;
 - 12.2. Os recorrentes foram penalizados, com base em meros indícios da prática de intermediação de valores mobiliários, sofrendo imediata aplicação de sanção de

suspensão por meio do *Stop Order*. O Processo CVM nº RJ-2010-11197 equivaleu a um processo sancionador;

- 12.3. A CVM não demonstrou indícios de fraude ou de ilegalidade capazes de justificar a sanção aplicada aos requerentes, o que cooperou para a ausência de proporcionalidade, de razoabilidade e de finalidade da medida restritiva. A exposição de tais elementos seria essencial para configurar o nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e os potencias danos ao sistema financeiro;
- 12.4. Os recorrentes não praticaram a atividade de intermediação de valores mobiliários, apenas, "para obter a liquidez das ações da Eletrobrás recebidas em nome de terceiros, os Requerentes as ofereceram para a venda no mercado de balcão". Se as contratações dos recorrentes foram irregulares, a CVM deveria demonstrar qual seria a invalidade capaz de sobrepor à autonomia de vontade das partes que efetuaram o contrato.
- 13. Pelas razões expostas, os recorrentes pedem a reforma da decisão quanto ao não cancelamento do Ato Declaratório nº 13.319 de 2013, com o reconhecimento da ilegalidade e da violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal; da motivação, razoabilidade (finalidade) e da proporcionalidade, no processo administrativo, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF; no art. 2º, *caput* e inciso X; art. 3º, II e III; e no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, e ainda no art. 9º, §2º, da Lei 6.385/76.

III - MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

- 14. Neste recurso os requerentes não inovaram em relação ao requerimento inicialmente apresentado ou às justificativas dadas para o seu indeferimento por parte desta SMI e, portanto, os argumentos contidos no despacho da área técnica (0376612), reproduzidos acima, no item B do Histórico Análise do requerimento, continuam aplicáveis.
- 15. As justificativas para o indeferimento do pedido, resumidamente, são: (i) o *Stop Order* é apenas um alerta, inclusive para terceiros, sobre a intermediação de valores mobiliários por pessoa não autorizada; (ii) por sua natureza declaratória e cautelar, ele não imputa qualquer ilicitude ou impõe qualquer sanção; (iii) a habitualidade na realização de operações de compra e venda de valores mobiliários em mercado de balcão foi o que ensejou a emissão deste alerta; (iv) um pedido semelhante foi indeferido por decisão do Colegiado de 24/04/12 (0376513).
- 16. Por oportuno, vale informar que o processo RJ-2010-11197 foi arquivado em 24/10/2013, por não terem sido obtidos elementos adicionais aos indícios citados que configurassem justa causa para a instauração de processo administrativo sancionador.
- 17. Diante do exposto, entendemos que a decisão da SMI de indeferimento do pedido de cancelamento do Ato Declaratório 13.319 merece ser mantida.
- 18. Nestes termos, propomos submeter o recurso ao Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos**, **Gerente**, em 28/08/2018, às 14:50, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 29/08/2018, às 15:50, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 29/08/2018, às 21:28, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0587510** e o código CRC **5BE80B20**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0587510** and the "Código CRC" **5BE80B20**.

Referência: Processo nº 19957.003215/2017-68

Documento SEI nº 0587510